

LEI Nº 460, DE 08 DE JULHO DE 2013.

“Cria o Fundo Municipal de Segurança Pública e dá Outras Providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL: Faço saber que a Câmara Municipal de Itabela, subunidade federativa do Estado da Bahia, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Segurança Pública – FMSP, entidade contábil, sem personalidade jurídica, destinado a financiar ações e projetos que visem à adequação, à modernização e à aquisição de equipamentos de uso constante para os órgãos públicos envolvidos em atividades de segurança pública.

§ 1º- Os recursos do FMSP também poderão ser utilizados em projetos de entidades públicas municipais, estaduais e federais, que tenham como objetivo o treinamento de agentes de segurança pública de quaisquer esferas e de servidores públicos que atuem em programas sociais relevantes para a prevenção da violência e da criminalidade.

§ 2º- Os recursos a que se refere o parágrafo anterior poderão ser destinados, mediante convênio, a entidades privadas sem fins lucrativos ou a organizações não-governamentais com a atuação no município há pelo menos 02(dois) anos e que tenham entre seus objetivos estatutários a atuação em programas sociais de relevante interesse para a prevenção da violência e o atendimento a famílias e indivíduos em situação de risco.

§ 3º- É permitido o repasse de recursos do FMSP para a realização de despesas com pessoal, incluindo-se concessão de salários, gratificações adicionais ou qualquer forma de complementação de remuneração de servidores públicos municipais, estaduais e federais, e para despesas com a manutenção e o custeio de atividades de órgãos de segurança pública.

Art. 2º - São beneficiários do FMSP:

I – entidade pública municipal destinada ao ensino e à qualificação profissional;

II – entidades públicas e privadas, nos termos do art. 1º;

III – organizações não-governamentais, nos termos do § 2º do art. 1º.

Art. 3º - São recursos do FMSP:

I – dotações consignadas anualmente no orçamento do Município até 1% (um por cento);

II – transferências orçamentárias provenientes e outras entidades públicas;

III – doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados por pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira;

IV – receitas decorrentes de convênios, acordos ou instrumentos congêneres, firmados com entidade pública ou privada, nacional ou estrangeira;

Art. 4º - Integram o grupo coordenador do FMSP:

I - 01(um) representante do Poder Executivo Municipal;

II - 02(dois) representante do Poder Legislativo;

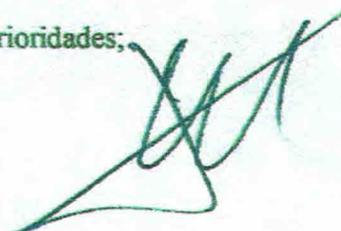
III - 01(um) representante da Polícia Civil do Estado da Bahia, preferencialmente, que tenha atuação direta neste Município;

IV - 01(um) representante da Polícia Militar do Estado da Bahia, preferencialmente, que tenha atuação direta neste Município;

V - 01(um) representante indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil, subseção do Município.

Art. 5º - Compete ao grupo coordenador do FMSP elaborar a política geral de aplicação dos recursos e:

I – aprovar o plano de aplicação dos recursos, fixar diretrizes e prioridades;



- II – elaborar o cronograma financeiro de receita e despesa do Fundo;
- III – acompanhar a execução do plano de aplicação dos recursos;
- IV – elaborar a proposta orçamentária do Fundo;
- V – definir a aplicação das disponibilidades transitórias de caixa do Fundo;
- VI – recomendar ao gestor a readequação ou a extinção do Fundo, quando necessário.

Art. 6º - Fica atribuída à Secretaria Municipal de Assistência Social a gestão do FMSP.

Art. 7º - Compete ao órgão ou à entidade gestora do FMSP.

I – providenciar a inclusão dos recursos de qualquer fonte no orçamento do Fundo, antes de sua aplicação;

II – organizar o cronograma financeiro de receita e despesa e acompanhar a sua execução e a aplicação das disponibilidades de caixa;

III – responsabilizar-se pela execução do cronograma físico do projeto ou da atividade orçamentária beneficiada com recursos do Fundo, em articulações com o agente financeiro.

Art. 8º - O agente financeiro será definido pelo grupo coordenador, obedecidos os requisitos da Lei Federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993.

Art. 9º - São atribuições do agente financeiro, a serem obrigatoriamente incluídas no seu contrato:

I – aplicar recursos do Fundo segundo as normas e os procedimentos definidos pelo órgão competente;

II – aplicar e remunerar as disponibilidades temporárias de caixa;

III – emitir relatórios de acompanhamento dos recursos colocados à sua disposição;

IV – comunicar ao órgão gestor, no prazo de cinco dias úteis, a efetuação de depósitos a crédito do Fundo, com especificação da origem.



Art. 10 - As receitas e despesas do FMSP serão discriminadas na Lei Orçamentária, na correspondente categoria e programação.

Art. 11 - Os demonstrativos financeiros do FMSP obedecerão ao dispositivo na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, às normas do Tribunal de Contas do Estado e serão atualizados mensalmente.

Parágrafo Único - Os demonstrativos financeiros do FMSP serão encaminhados ao Conselho Municipal de Segurança Pública.

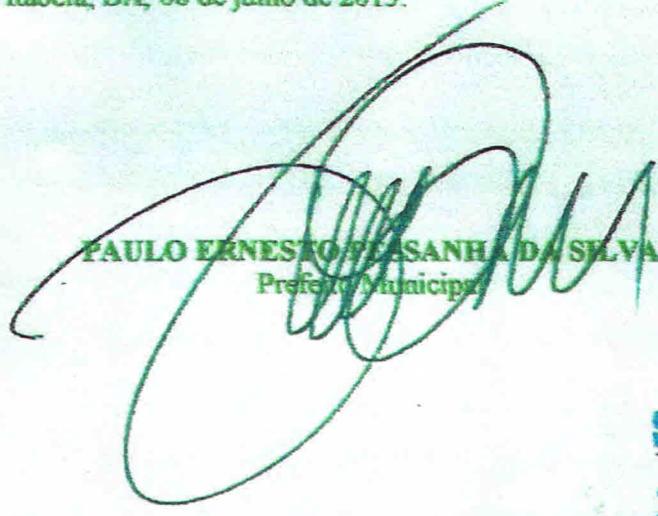
Art. 12 - O FMSP tem prazo de duração indeterminado.

Art. 13 - O FMSP poderá ser extinto e as receitas decorrentes de seus direitos creditórios serão absorvidos pelo Município, na forma de lei.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Itabela, BA, 08 de julho de 2013.


PAULO ERNESTO FASANHA DA SILVA
Prefeito Municipal

SANCIONADO

Assinatura